



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PREGÃO 90011/2025 – Reforma Coberturas

ESCLARECIMENTOS

Nº 1

QUESTIONAMENTOS:

1. Ausência de previsão de custos com profissional técnico responsável na planilha orçamentária estimativa

Embora o edital classifique o objeto como “serviço comum de engenharia”, tal qualificação **não afasta a obrigatoriedade de responsabilidade técnica** por profissional habilitado, nos termos da legislação vigente. A substituição de coberturas configura atividade típica de engenharia, exigindo a atuação de engenheiro legalmente registrado no CREA e a emissão da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Fundamentação normativa:

- Lei nº 5.194/1966 – Regula o exercício da profissão de engenheiro;
- Lei nº 6.496/1977 – Institui a ART;
- Resoluções do CONFEA/CREA – Dispõem sobre a responsabilidade técnica em obras e serviços.

O próprio memorial descritivo do edital reforça essa exigência ao dispor que:

“Deverão ser observadas as exigências do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, especialmente no que se refere à colocação de placas contendo os nomes dos responsáveis técnicos pela execução das obras, do autor ou autores dos projetos e às anotações de responsabilidade técnica (A.R.T.).”

Entretanto, a omissão da previsão de tais custos na planilha estimativa pode acarretar:

- Violação ao princípio da isonomia;
- Comprometimento da exequibilidade das propostas;
- Insegurança jurídica quanto à fiscalização da execução contratual.

Jurisprudência aplicável:

- Acórdão TCU nº 325/2007 – Plenário: determina a inclusão dos custos com administração local, inclusive engenheiro responsável;
- Acórdão TCU nº 313/2021 – Plenário: classifica como impropriedade a ausência de previsão de ARTs e custos técnicos.

RESPOSTA: Ausência de previsão de custos com profissional técnico responsável na planilha orçamentária estimativa

Em atenção ao apontamento sobre a ausência de previsão de custos com profissional técnico responsável na planilha orçamentária estimativa, esclarecemos que será realizada a devida inclusão desses custos, a fim de atender à legislação vigente e às orientações do Tribunal de Contas da União (TCU).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Embora o objeto tenha sido classificado como “serviço comum de engenharia”, essa qualificação não afasta a necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado, conforme estabelecem as Leis nº 5.194/1966 (exercício da profissão de engenheiro) e nº 6.496/1977 (obrigatoriedade da ART), além das normas do CONFEA/CREA.

Neste sentido, considerando que haverá alteração nos custos, o certame deverá ser republicado.

2. Ausência do projeto executivo da estrutura metálica descrita no Memorial Descritivo

O item 2.2 do Memorial Descritivo trata da execução de estrutura metálica para cobertura, com especificações técnicas relevantes. Contudo, **não foi disponibilizado o projeto executivo** correspondente, com desenhos, cortes e demais elementos técnicos essenciais à compreensão e correta quantificação dos serviços.

Tal omissão compromete:

- A precisão do dimensionamento e da composição de preços;
- A comparabilidade equitativa entre as propostas;
- Os princípios da transparência e do julgamento objetivo.

RESPOSTA: Ausência do projeto executivo da estrutura metálica descrita no Memorial Descritivo

Na planilha de preços que acompanha o edital, constam todos os elementos necessários para a montagem da estrutura de cobertura, organizados por dimensão de vão ou pela metragem quadrada de utilização. Os elementos que compõem essa estrutura estão discriminados nas composições e têm seus custos apresentados por quilograma, conforme a prática usual de cotação no mercado. Esses itens foram definidos de forma a permitir a composição do projeto na emissão da Ordem de Serviço.

A contratação será realizada por empreitada por preço unitário, isso significa que os pagamentos serão feitos com base nas quantidades efetivamente executadas, conforme os preços unitários apresentados na proposta da empresa. Dessa forma, cabe à empresa licitante atribuir preços unitários a cada item da planilha (resultante do desconto ofertado), considerando todos insumos que compõe a composição. Esses elementos serão utilizados posteriormente para a composição da estrutura de cobertura, com base nas medições e definições que ocorrerão ao longo da execução contratual.

3. Aplicação indevida de BDI reduzido ao item “Cobertura Metálica Termoacústica”

A composição SINAPI nº 94216, utilizada para o item “Cobertura Metálica Termoacústica”, contempla **de forma integrada** o fornecimento do material e os serviços técnicos especializados para sua instalação. A tentativa de fracionamento com aplicação de BDI diferenciado apenas ao material desvirtua essa lógica.

A **Súmula nº 253 do TCU** admite BDI reduzido apenas quando há fornecimento de material padronizado e isolável, o que **não se aplica** neste caso, dado que se trata de item estrutural e técnico, cuja execução exige integração e adaptação in loco.

Portanto, a manutenção do BDI integral é medida coerente com:

- A natureza técnica do serviço;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

- A jurisprudência consolidada do TCU;
- A correta formação de preços e segurança jurídica do certame.

Conclusão

Diante do exposto, requer-se:

1. A **retificação da planilha orçamentária estimativa**, com inclusão dos custos relativos à responsabilidade técnica (engenheiro e ART);
2. A **disponibilização do projeto executivo completo** da estrutura metálica prevista no Memorial Descritivo;
3. A **revisão da metodologia de aplicação do BDI**, reconhecendo a natureza integrada do item “Cobertura Metálica Termoacústica” e afastando a aplicação de BDI reduzido.

A adoção dessas medidas é fundamental para assegurar a **legalidade, isonomia, equilibrabilidade e transparência** do procedimento licitatório.

RESPOSTA: Aplicação indevida de BDI reduzido ao item “Cobertura Metálica Termoacústica”

A telha termoacústica é um material industrializado e pronto para uso, que pode ser adquirido diretamente de fornecedores, sem necessidade de transformação ou beneficiamento em obra. Por isso, não demanda estrutura operacional complexa, mão de obra intensiva ou gestão técnica específica, o que reduz a incidência de custos indiretos.

Dessa forma, é tecnicamente justificável aplicar BDI completo apenas aos serviços, enquanto a telha recebe um BDI reduzido, limitado a tributos e lucro. Essa prática é correta, defensável e alinhada aos princípios da economicidade e adequação, evitando sobrepreço e refletindo melhor a realidade de mercado e a simplificação da gestão contratual.

A Lei nº 14.133/2021 não trata diretamente da aplicação de BDI reduzido por item, mas orienta pelo princípio da economicidade (art. 5º, IV) e da eficiência (art. 5º, II), que embasam a prática de ajustar o BDI conforme a natureza dos custos.

O TCU, por sua vez, admite e recomenda a aplicação de BDI reduzido para materiais industrializados, de fornecimento direto, que não demandam mão de obra ou estrutura complexa de gestão. Isso evita sobrepreço e reflete com mais precisão os custos reais:

- Acórdão nº 325/2007 – Plenário: autoriza BDI reduzido para materiais prontos para uso.
- Acórdão nº 2622/2013 – Plenário: valida BDI diferenciado para materiais sem exigência de gestão ou estrutura de canteiro.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

Alexandro Furquim
Pregoeiro

Fwd: Solicitação de esclarecimentos e retificação do Edital – Pregão Eletrônico nº 90011/2025 – Processo Administrativo nº 2165/2025

1 mensagem

Secretaria de Licitações e Contratos <slc@trt9.jus.br>

19 de maio de 2025 às 15:12

Para: Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos <licitacao@trt9.jus.br>

Segue para providências cabíveis.

Paulo Gerva
Secretaria de Licitações e Contratos
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-PR
Telefone: (41) 3310-7344

----- Forwarded message -----

De: **Anadélia Trentini Campara** <anadeliacampara@trt9.jus.br>

Date: seg., 19 de mai. de 2025 às 14:51

Subject: Re: Solicitação de esclarecimentos e retificação do Edital – Pregão Eletrônico nº 90011/2025 – Processo Administrativo nº 2165/2025

To: Secretaria de Licitações e Contratos <slc@trt9.jus.br>

Prezados,

Segue manifestação técnica acerca dos questionamentos da licitante:

1. Ausência de previsão de custos com profissional técnico responsável na planilha orçamentária estimativa

Em atenção ao apontamento sobre a ausência de previsão de custos com profissional técnico responsável na planilha orçamentária estimativa, esclarecemos que será realizada a devida inclusão desses custos, a fim de atender à legislação vigente e às orientações do Tribunal de Contas da União (TCU).

Embora o objeto tenha sido classificado como “serviço comum de engenharia”, essa qualificação não afasta a necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado, conforme estabelecem as Leis nº 5.194/1966 (exercício da profissão de engenheiro) e nº 6.496/1977 (obrigatoriedade da ART), além das normas do CONFEA/CREA.

Neste sentido, considerando que haverá alteração nos custos, o certame deverá ser republicado.

2. Ausência do projeto executivo da estrutura metálica descrita no Memorial Descritivo

Na planilha de preços que acompanha o edital, constam todos os elementos necessários para a montagem da estrutura de cobertura, organizados por dimensão de vão ou pela metragem quadrada de utilização. Os elementos que compõem essa estrutura estão discriminados nas composições e têm seus custos apresentados por quilograma, conforme a prática usual de cotação no mercado. Esses itens foram definidos de forma a permitir a composição do projeto na emissão da Ordem de Serviço.

A contratação será realizada por empreitada por preço unitário, isso significa que os pagamentos serão feitos com base nas quantidades efetivamente executadas, conforme os preços unitários apresentados na proposta da empresa. Dessa forma, cabe à empresa licitante atribuir preços unitários a cada item da planilha (resultante do desconto ofertado), considerando todos insumos que compõe a composição. Esses elementos serão utilizados posteriormente para a composição da estrutura de cobertura, com base nas medições e definições que ocorrerão ao longo da execução contratual.

3. Aplicação indevida de BDI reduzido ao item “Cobertura Metálica Termoacústica”

A telha termoacústica é um material industrializado e pronto para uso, que pode ser adquirido diretamente de fornecedores, sem necessidade de transformação ou beneficiamento em obra. Por isso, não demanda estrutura operacional complexa, mão de obra intensiva ou gestão técnica específica, o que reduz a incidência de custos indiretos.

Dessa forma, é tecnicamente justificável aplicar BDI completo apenas aos serviços, enquanto a telha recebe um BDI reduzido, limitado a tributos e lucro. Essa prática é correta, defensável e alinhada aos princípios da economicidade e adequação, evitando sobrepreço e refletindo melhor a realidade de mercado e a simplificação da gestão contratual.

A Lei nº 14.133/2021 não trata diretamente da aplicação de BDI reduzido por item, mas orienta pelo princípio da economicidade (art. 5º, IV) e da eficiência (art. 5º, II), que embasam a prática de ajustar o BDI conforme a natureza dos custos.

O TCU, por sua vez, admite e recomenda a aplicação de BDI reduzido para materiais industrializados, de fornecimento direto, que não demandam mão de obra ou estrutura complexa de gestão. Isso evita sobrepreço e reflete com mais precisão os custos reais:

- Acórdão nº 325/2007 – Plenário: autoriza BDI reduzido para materiais prontos para uso.
- Acórdão nº 2622/2013 – Plenário: valida BDI diferenciado para materiais sem exigência de gestão ou estrutura de canteiro.

Atenciosamente,

Anadélia Campara

Coordenadoria de Projetos e Planejamentos

Em qui., 15 de mai. de 2025 às 16:40, Secretaria de Licitações e Contratos <slc@trt9.jus.br> escreveu:
Segue para análise e manifestação.

Paulo Gerva
Secretaria de Licitações e Contratos
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-PR
Telefone: (41) 3310-7344

----- Forwarded message -----

De: **RaJe Manutenções** <raje@outlook.com.br>

Date: qui., 15 de mai. de 2025 às 16:15

Subject: Solicitação de esclarecimentos e retificação do Edital – Pregão Eletrônico nº 90011/2025 – Processo Administrativo nº 2165/2025

To: slc@trt9.jus.br <slc@trt9.jus.br>

À Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Senhores membros da Comissão,

A empresa **RAJE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA**, no exercício de suas prerrogativas legais, vem, respeitosamente, apresentar **pedido de esclarecimentos e de retificação** do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90011/2025**, que tem por objeto a contratação de serviços de substituição de coberturas em unidades do TRT da 9ª Região, conforme detalhamento constante do Termo de Referência.

Esta manifestação fundamenta-se nos seguintes pontos:

1. Ausência de previsão de custos com profissional técnico responsável na planilha orçamentária estimativa

Embora o edital classifique o objeto como “serviço comum de engenharia”, tal qualificação **não afasta a obrigatoriedade de responsabilidade técnica** por profissional habilitado, nos termos da legislação vigente. A substituição de coberturas configura atividade típica de engenharia, exigindo a atuação de engenheiro legalmente registrado no CREA e a emissão da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Fundamentação normativa:

- Lei nº 5.194/1966 – Regula o exercício da profissão de engenheiro;
- Lei nº 6.496/1977 – Institui a ART;
- Resoluções do CONFEA/CREA – Dispõem sobre a responsabilidade técnica em obras e serviços.

O próprio memorial descritivo do edital reforça essa exigência ao dispor que:

“Deverão ser observadas as exigências do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, especialmente no que se refere à colocação de placas contendo os nomes dos responsáveis técnicos pela execução das obras, do autor ou autores dos projetos e às anotações de responsabilidade técnica (A.R.T.).”

Entretanto, a omissão da previsão de tais custos na planilha estimativa pode acarretar:

- Violação ao princípio da isonomia;
- Comprometimento da exequibilidade das propostas;
- Insegurança jurídica quanto à fiscalização da execução contratual.

Jurisprudência aplicável:

- Acórdão TCU nº 325/2007 – Plenário: determina a inclusão dos custos com administração local, inclusive engenheiro responsável;

- Acórdão TCU nº 313/2021 – Plenário: classifica como impropriedade a ausência de previsão de ARTs e custos técnicos.

2. Ausência do projeto executivo da estrutura metálica descrita no Memorial Descritivo

O item 2.2 do Memorial Descritivo trata da execução de estrutura metálica para cobertura, com especificações técnicas relevantes. Contudo, **não foi disponibilizado o projeto executivo** correspondente, com desenhos, cortes e demais elementos técnicos essenciais à compreensão e correta quantificação dos serviços.

Tal omissão compromete:

- A precisão do dimensionamento e da composição de preços;
- A comparabilidade equitativa entre as propostas;
- Os princípios da transparência e do julgamento objetivo.

3. Aplicação indevida de BDI reduzido ao item “Cobertura Metálica Termoacústica”

A composição SINAPI nº 94216, utilizada para o item “Cobertura Metálica Termoacústica”, contempla **de forma integrada** o fornecimento do material e os serviços técnicos especializados para sua instalação. A tentativa de fracionamento com aplicação de BDI diferenciado apenas ao material desvirtua essa lógica.

A **Súmula nº 253 do TCU** admite BDI reduzido apenas quando há fornecimento de material padronizado e isolável, o que **não se aplica** neste caso, dado que se trata de item estrutural e técnico, cuja execução exige integração e adaptação in loco.

Portanto, a manutenção do BDI integral é medida coerente com:

- A natureza técnica do serviço;
- A jurisprudência consolidada do TCU;
- A correta formação de preços e segurança jurídica do certame.

Conclusão

Diante do exposto, requer-se:

1. A **retificação da planilha orçamentária estimativa**, com inclusão dos custos relativos à responsabilidade técnica (engenheiro e ART);
2. A **disponibilização do projeto executivo completo** da estrutura metálica prevista no Memorial Descritivo;
3. A **revisão da metodologia de aplicação do BDI**, reconhecendo a natureza integrada do item “Cobertura Metálica Termoacústica” e afastando a aplicação de BDI reduzido.

A adoção dessas medidas é fundamental para assegurar a **legalidade, isonomia, exequibilidade e transparência** do procedimento licitatório.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Rafael Jesus

Eng Civil

CREA-PR 213.119/D

RAJE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA

36.137.887/0001-01

Tel. 41 999482883